

LEI MUNICIPAL Nº 2.082, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2.009

“Institui o Programa Rumo ao Ensino Superior – PRES no Município de Louveira, de concessão de bolsa de estudos para cursos universitários, e dá outras providências”

Eleutério Bruno Malerba Filho, Prefeito **do Município de Louveira**, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Rumo ao Ensino Superior – PRES no Município de Louveira, de concessão de bolsa de estudos de cursos universitários, devidamente reconhecimentos pelo MEC.

Art. 2º Os critérios a serem observados pela Administração Pública, para a concessão de bolsas de estudos para cursos universitários, ficam estabelecidos pela presente Lei.

Art. 3º Poderá pleitear as bolsas de estudos de que trata o artigo anterior, somente aqueles que se possuírem conjuntamente os seguintes requisitos:

I - Residir o aluno no Município há pelo menos 03 (três) anos na data da inscrição no Programa;

II – Ter renda familiar limitada a 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época da concessão;

III – Estar matriculado em instituição de ensino superior, desde que reconhecido pelo MEC;

IV - Não ter o interessado diploma de curso universitário anterior nem estar matriculado em outro curso de ensino superior;

V – Não ser beneficiário de qualquer auxílio, programa ou financiamento de fonte pública ou privada que custeie os estudos (FIES, PROUNI, Renda Universidade, dentre outros).

Art. 4º As bolsas outorgadas no âmbito do Programa Rumo ao Ensino Superior – PRES são inacumuláveis com qualquer auxílio ou benefício de outra fonte, com a mesma finalidade, ressalvadas as bolsas, auxílios ou descontos concedidos pela própria instituição de ensino superior.

§ 1º Serão oferecidas inicialmente 200 (duzentas) bolsas de estudo para o ano letivo de 2010, a serem distribuídas a partir de janeiro do respectivo ano e em não sendo preenchida a totalidade ser-lhe-ão distribuídas no início do segundo semestre, através de nova seleção de candidatos-alunos.

I – Os alunos interessados no Programa deverão apresentar os documentos comprobatórios no ato da inscrição.

§ 2º A partir do ano letivo de 2011 o número de bolsas passará a ser de 300 (trezentas) e assim, sucessivamente acrescida mais 100 (cem) bolsas por ano, até o limite de 500 (quintas) bolsas de estudo a ser atingida no ano letivo de 2013, observando-se o disposto da redação do parágrafo anterior.

Art. 5º O ingresso do candidato ao Programa Rumo ao Ensino Superior – PRES, para concessão de bolsa de estudos far-se-á mediante compromisso da prestação de serviços à Comunidade, que não gerará vínculo empregatício, durante o período de duração do respectivo curso de ensino superior, a ser definido por meio de Decreto-Lei.

§ 1º O não comparecimento do aluno chamado a prestar os serviços, sem prévia justificativa ou na ausência de apresentação de atestado médico, acarretará na exclusão do programa, que terá a vaga preenchida pelo candidato imediatamente posterior.

Art. 6º Os alunos interessados nas bolsas de estudos, farão sua inscrição através do questionário, cujo modelo em anexo constitui parte integrante desta Lei, e que servirá, também, de instrumento para classificação, de acordo com a pontuação obtida no mesmo.

§ 1º Os alunos que obtiverem maior número de pontos serão os classificados, até o número máximo de bolsas, e terão que comprovar as informações prestadas no questionário, e ainda, poderão receber a visita de uma Assistente Social do Município, para elaboração do relatório socioeconômico.

§ 2º Caso não sejam comprovadas as informações prestadas pelo aluno, este perderá sua vaga, que será preenchida pelo candidato imediatamente posterior, e assim sucessivamente.

§ 3º Caso haja empate na somatória dos pontos obtidos através do questionário, terá preferência àquele que:

Possuir menor renda per capita;

Possuir melhor classificação no vestibular; e

Possuir maior número de pessoas que coabitem na mesma residência.

Art. 7º As bolsas de estudo corresponderão ao valor de 60% (sessenta por cento), da mensalidade efetivamente paga pelo curso de nível superior, limitando-se ao valor máximo de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este reajustado anualmente com base no índice INPC/IBGE.

§ 1º A forma de pagamento atinente à bolsa de estudo será ajustado na forma de reembolso, devendo o aluno levar à Secretaria de Educação, o respectivo comprovante de pagamento da mensalidade, à exceção do primeiro mês com o comprovante da matrícula e comprovante de comparecimento.

§ 2º O reembolso de que trata o parágrafo anterior, será mensal, todavia, podendo a

mensalidade ser desconsiderada no caso de isenção da respectiva Universidade.

Art. 8º Concederá a Administração Municipal apenas uma bolsa de estudo por família.

Art. 9º O aluno favorecido perderá o direito à bolsa nos casos de:

I - Reprovação do aluno no ano letivo em qualquer dos termos do curso;

II - Frequência às aulas inferior a 75% (setenta e cinco por cento) em qualquer termo do curso, salvo se houver justificativa plausível e expressa.

§ 1º No caso de reprovação em uma ou mais matérias do curso, o aluno favorecido deverá arcar com as despesas extraordinárias oriunda de sua dependência.

Art. 10. Para a consecução do Programa a municipalidade poderá celebrar convênios com instituições públicas e privadas de ensino superior.

Art. 11. A supervisão, coordenação e orientação normativa do Programa Rumo ao Ensino Superior – PRES compete às Secretarias Municipais de Educação e de Promoção Social.

Art. 12. As Secretarias Municipais de Educação e de Promoção Social criarão mecanismos de controle para a fiscalização da concessão do benefício, disponibilizando relatório anual contendo o nome dos beneficiários, bem como o resultado obtido no ano letivo.

Art. 13. As normas necessárias ao cumprimento desta lei, inclusive aquelas relativas às penalidades, forma e condições de pagamento, serão dispostas em regulamento.

Art. 14. A concessão de bolsa de estudos nos termos desta Lei, estão previstas no Programa 0049 – Bolsa de Estudos a Universitários, Plano Plurianual – PPA, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 15. Além dos critérios previstos nesta Lei, a Administração Municipal poderá, com o objetivo de assegurar que as bolsas de estudos sejam distribuídas de forma eqüitativa e transparente entre os alunos interessados, estabelecer, por Decreto, outras normas a serem observadas, inclusive através de estudo sócio-econômico.

Art. 16. Para a avaliação dos critérios estabelecidos para concessão das bolsas e classificação dos alunos interessados, bem como para o acompanhamento e avaliação dos bolsistas contemplados, o Executivo Municipal nomeará comissão composta da seguinte forma:

I - Um representante do Poder Executivo;

II - Um representante do Poder Legislativo;

III - Um membro indicado pelo Conselho Municipal de Educação;

IV – Um representante do grêmio estudantil do município de Louveira;

V – Um representante da Associação Comercial de Louveira.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo terá competência para propor, fundamentalmente, a concessão e/ou extinção das bolsas concedidas, ficando a decisão final a cargo do Conselho Municipal de Educação, devendo, porém, ser homologada pelo Prefeito Municipal.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Louveira, 17 de dezembro de 2009.

Eleutério Bruno Malerba Filho
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria de Administração em 17 de dezembro de 2009.

Fernando Luís Bighete
Secretário de Administração em exercício